



PODER JUDICIÁRIO

fls. 657

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000341526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2145094-52.2017.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e Interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ED nº 2.145.094-52.2017.8.26.0000/50001 – São Paulo

Voto nº **36.332**

Emgtº. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Emgdº. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADIn nº 2.145.094-52.2017.8.26.0000)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inadmissíveis quando o aresto não contém contradição. Claro o julgado ao invalidar o art. 3º da Lei nº 4.369/08, ressalvando-se apenas a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar (agosto de 2017), dado seu caráter alimentar. Pretensa alteração do julgado revela natureza infringente do recurso.

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de **embargos de declaração** de aresto (fls. 615/624 do principal), julgando procedente, com observação, **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto o **art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, de Valinhos**, ao vincular a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal à revisão geral anual dos servidores públicos.

Sustentou, em resumo, contradições e dúvidas. Há diversas possibilidades de interpretação da decisão. Uma primeira faz concluir que os subsídios dos agentes políticos deveriam ser pautados pelo mesmo valor praticado em 2008, sob a égide da lei anterior. Interpretação desconsideraria a inflação acumulada de 60% no período. Haveria prejuízos a funcionários da área da saúde, aposentados, pensionistas e servidores contemplados com incorporação. Seria necessária vontade política para suprimir o erro do Poder Legislativo. Necessário modular os efeitos para que se considerem congelados os subsídios em agosto de 2017, quando deferida a liminar, não podendo mais haver aumentos desde então. Seria solução mais justa e resolveria a omissão do Legislativo. Necessário esclarecer tal ponto. Daí a declaração (fls. 01/05).

Respondeu-se (fls. 11/16).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Rejeito os embargos.

O inciso I do art. 1.022 do CPC, prevê o cabimento dos embargos de declaração voltados a “... esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”.

Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).”

“Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.” (grifei - “Curso de Direito Processual Civil” – Volume III – Ed. Forense – 2015 – 47ª ed. – p. 1.060).

Assim, a contradição viabilizadora dos embargos de declaração,

“... ocorre quanto (sic) são inconciliáveis duas ou mais proposições no decisório. A conclusão, por exemplo, não pode contradizer a fundamentação da sentença.” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - op. cit. – p. 1.063).

De tal vício, no entanto, não padece o aresto embargado. Inexiste contradição ou dúvida a demandar esclarecimento.

V. aresto dispôs claramente:

“Daí a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 4.369/08.”

“Não obstante, impõe-se ressaltar a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar suspendendo os efeitos da norma (fls. 509), dado seu caráter alimentar.”

“Essa tem sido a providência adotada por este Eg. Órgão Especial, convido destacar, exemplificativamente:”

“Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in 'Revogação e Anulamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Ato Administrativo”, Forense, 1968, p. 83).”

“Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em situação semelhante, não se afigura lógico ou razoável exigir a reposição de todos os valores pagos com esteio na legislação ora tida por inconstitucional, 'máxime porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé, afigurando-se, portanto, irrepitíveis' (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015).’ (ADIn nº 2.010.986-86.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 20.09.17 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).”

“Em suma, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, de Valinhos, por afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual, com a observação *supra*.” (fls. 623/624 do principal).

O alcance da decisão é claro: invalidou-se o art. 3º da Lei nº 4.369/08 com efeitos *ex tunc*, desde o seu nascedouro, ressaltando-se **apenas e tão-somente** a irrepitibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar (**agosto de 2017** – fls. 509 do principal), dado seu caráter alimentar.

Assim, após **agosto de 2017**, a remuneração dos agentes políticos deverá observar a legislação anterior à norma declarada inconstitucional, **sem** a possibilidade de manutenção dos valores recebidos a maior.

V. aresto dispôs **claramente** nesse sentido, **não** havendo dúvidas a respeito.

Em verdade, a segunda “interpretação” sugerida pelo embargante implicaria a convalidação de todos os reajustes realizados, desde 2008 a 2017, com base no art. 3º da Lei nº 4.369/08. Seria como **reformular** a decisão deste **Eg. Órgão Especial**, passando-se a conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a contar da data da liminar. **Inadmissível** tal providência, dado seu caráter **manifestamente infringente**.

Como **bem** observado pela D. Procuradoria:

“Na realidade, pretende o embargante a modificação da decisão, com nítido propósito de rejugamento da questão, o que é inadmissível. Pleiteia, enfim, o reconhecimento da eficácia da norma até concessão da liminar. Assim, seriam considerados válidos todos os reajustes efetuados com base na norma declarada inconstitucional.”

“Todavia, a decisão é bastante clara: somente foi ressaltada a irrepitibilidade dos valores já pagos. Com isso, evidentemente, são inválidos todos os reajustes concedidos com base na norma, em razão de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade.” (grifei - fls. 14/15).

Eventuais problemas e inconvenientes decorrentes da inconstitucionalidade da norma deverão ser solucionados pela **via legislativa**. A alegada falta de vontade política do Poder Legislativo **não** pode ser remediada simplesmente com a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. **Descabido** pretender que o Poder Judiciário resolva questão de natureza claramente **política**.

Em suma, **inexiste** dúvida ou contradição quanto ao comando emanado deste **Eg. Órgão Especial**.

Analisou-se a questão, apenas **não** nos moldes pretendidos pelo embargante.

Prestam-se os embargos a esclarecer, caso existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante.

A propósito, pontua **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração.” (op. cit. – p. 1.060).

Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetíveis, portanto, de acolhimento.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Rejeito os embargos.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

